



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 212018

Código de validação: ADE09E9A97

Regula o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa e de decisões dos Tribunais de Contas e dá outras providências.

O **Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, al. *e*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

Considerando que a certidão de dívida ativa, enquanto documento emitido pela Fazenda Pública para atestar a existência de débito fiscal, é título sujeito a protesto, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997, incluído pela Lei nº 12.767, de 2012;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal;

Considerando que as decisões dos Tribunais de Contas, nas quais sejam imputados débitos ou atribuídas multas, também são passíveis de protesto;

Considerando que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de emolumentos pela prática de atos relacionados à execução fiscal, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 6.830, de 1980;

RESOLVE:

Art. 1º Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa na forma do art. 202 do Código Tributário Nacional, especialmente os relativos a IPTU, ISS, IPVA e ICMS, bem como os de natureza não tributária, da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, poderão ser levados a protesto no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Estão igualmente sujeitas a protesto as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, das quais resultem imputação de débito ou aplicação de multa, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal e do art. 51, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 2º As informações relativas à certidão de dívida ativa ou à decisão dos Tribunais de Contas serão encaminhadas à Central de Remessa de Arquivos (CRA), por meio eletrônico, em sua via original ou por simples indicação do órgão competente.

Parágrafo único. Quando a apresentação da CDA ocorrer por simples indicação, deverão constar, também, declarações firmadas pelo apresentante da CDA:

I – atestando que a dívida foi regularmente inscrita e que o respectivo termo contém todos os requisitos exigidos em lei;

II – garantindo a origem e a integridade do documento digitalizado, a posse da documentação digitalizada, bem como manifestando o compromisso de que será exibida sempre que assim for exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto, devendo seu arquivamento observar o prazo do art. 36 da Lei nº 9.492, de 1997.

Art. 3º O pagamento dos emolumentos relativos aos protestos de que trata este Provimento caberá ao devedor indicado no respectivo título, que deverá fazê-lo:

I – no momento do pagamento elisivo do protesto, salvo se a Fazenda Pública desistir do apontamento antes de sua intimação;

II – após a apresentação do título a protesto, caso efetue o pagamento da dívida junto à Fazenda Pública;

§ 1º Caso ocorra a desistência do protesto, pela Fazenda Pública, após a intimação do devedor, ou o seu cancelamento, por remessa indevida, incumbe ao Tabelionato de Protesto tomar as providências decorrentes, apondo o Selo Gratuito, a fim de atestar o não pagamento dos emolumentos, decorrente da regra do art. 39 da Lei nº 6.830/1980.

§ 2º Havendo decisão judicial determinando a sustação definitiva do protesto, não haverá incidência dos emolumentos, conforme item 17.8 da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão, caso em que também deverá ser aposto o Selo Gratuito.

§ 3º Ainda que ocorra o parcelamento da dívida levada a protesto, ou sua extinção,





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

por quaisquer das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional, o devedor responderá integralmente pelo pagamento dos emolumentos.

Art. 4º Nos atos relativos aos protestos de que trata este Provimento, a aposição dos selos de fiscalização, previstos na Lei Complementar Estadual nº 48, de 2000, e o recolhimento dos percentuais devidos ao Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Poder Judiciário – FERJ e ao Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC ocorrerão apenas quando do pagamento da dívida levada a protesto, nas ocasiões mencionadas no art. 3º.

Art. 5º O art. 718 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCJGJ/MA, aprovado pelo Provimento nº 11, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 718. O pagamento valores dos emolumentos referentes à distribuição, quando legalmente cabível, à intimação e à eventual lavratura e registro do protesto das certidões de dívida ativa, expedidas pela Fazenda Pública, e das decisões dos Tribunais de Contas, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, caberá ao devedor, no momento do pagamento elisivo do protesto ou, caso efetue o pagamento da dívida junto à Fazenda Pública, após a apresentação do título a protesto.

§ 1º Caso ocorra a desistência do protesto, pela Fazenda Pública, antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos previstos em lei.

§ 2º Havendo desistência do apontamento a protesto, após a intimação do devedor, ou o seu cancelamento, por remessa indevida, incumbe ao Tabelionato de Protesto tomar as providências decorrentes, apondo o Selo Gratuito, a fim de atestar a não incidência de emolumentos, por imposição do art. 39 da Lei nº 6.830/1980.

§ 3º Também não haverá incidência de emolumentos na hipótese de sustação definitiva do protesto, por decisão judicial, conforme item 17.8 da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão, caso em que deverá ser aposto, igualmente, o Selo Gratuito.

§ 4º Ocorrendo o parcelamento da dívida levada a protesto, ou sua extinção, por quaisquer das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional, o devedor responderá integralmente pelo pagamento dos emolumentos.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 5º A aposição dos selos de fiscalização, previstos na Lei Complementar Estadual nº 48, de 2000, e o recolhimento dos percentuais devidos ao Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Poder Judiciário – FERJ e ao Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC ocorrerão apenas quando do pagamento da dívida levada a protesto, nos casos previstos no caput, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º, em que serão apostos selos gratuitos.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Provimento nº 19, de 2016.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, aos 27 de junho de 2018.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27/06/2018 11:55 (MARCELO CARVALHO SILVA)

